

OFÍCIO Nº 001/2026

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2026.

À Senhora

Lenise Barcellos de Mello Secchin

Diretora da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS

Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO

Av. Augusto Severo, nº 84, 9º andar – Glória

CEP 20021-040 – Rio de Janeiro/RJ

Assunto: Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde em cumprimento à Lei nº 14.842/2024

Senhora Diretora,

A **União Brasileira de Associações de Musicoterapia – UBAM**, entidade nacional fundada em 10 de outubro de 1995, que congrega associações estaduais e regionais de musicoterapia e representa institucionalmente a profissão em âmbito nacional e internacional, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria expor e requerer o que segue.

CONSIDERANDO que, em 11 de abril de 2024, foi sancionada e entrou em vigor a **Lei nº 14.842/2024**, que regulamentou a profissão de **musicoterapeuta**, reconhecendo-a como **profissão de saúde de nível superior** e atribuindo-lhe, com exclusividade, a prestação de **serviços musicoterapêuticos**;

CONSIDERANDO que a tecnologia em saúde “**musicoterapia – por sessão**” foi incorporada ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde em 2023, sob o código **50001213 da TUS 22**, por iniciativa da UBAM, conforme Nota Técnica nº 24/2023 – DIRAD;

CONSIDERANDO que, à época da incorporação, a ausência de regulamentação legal da profissão levou à alocação transitória da referida tecnologia nos itens de “consultas/sessões com” fonoaudiólogos, psicólogos e terapeutas ocupacionais no Sistema de Informações e Produtos (SIP);

CONSIDERANDO que tal solução era juridicamente admissível antes da vigência da Lei nº 14.842/2024, à luz do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca da liberdade de exercício profissional na ausência de regulamentação legal;

CONSIDERANDO que, com a entrada em vigor da Lei nº 14.842/2024, restou juridicamente inequívoco que **apenas musicoterapeutas legalmente habilitados** podem prestar serviços musicoterapêuticos, em proteção à sociedade, à segurança sanitária e aos usuários dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que a Resolução CNS nº 287/1998 possui natureza infralegal e finalidade restrita à organização da representação profissional no âmbito do controle social do Conselho Nacional de Saúde, não podendo prevalecer sobre lei federal nem restringir o exercício de profissões legalmente regulamentadas;

CONSIDERANDO que a UBAM já protocolou requerimentos junto ao Conselho Nacional de Saúde e ao Ministério da Saúde visando à atualização das normativas e tabelas sob suas respectivas competências;

CONSIDERANDO que a manutenção da tecnologia “musicoterapia – por sessão” atribuída a outras categorias profissionais contraria frontalmente a Lei nº 14.842/2024 e tem gerado entraves indevidos ao exercício legal da musicoterapia por musicoterapeutas habilitados;

CONSIDERANDO que há relatos documentados de negativas de cobertura, exigência ilegal de dupla formação e desligamento de musicoterapeutas por parte de planos de saúde e estabelecimentos assistenciais;

CONSIDERANDO que a literatura científica internacional demonstra riscos iatrogênicos quando intervenções musicais são realizadas sem manejo clínico especializado (Nöcker et al., 2023; PMID: 37471415), bem como evidencia que a efetividade clínica e a segurança da musicoterapia estão diretamente associadas à atuação de **musicoterapeutas qualificados** (Kammin et al., 2024; PMID: 38450624);

CONSIDERANDO ainda que revisões sistemáticas e relatórios internacionais, incluindo meta-análise publicada no *JAMA Network Open* (McCrory et al., 2022) e relatório da Organização Mundial da Saúde – OMS (2019), apontam benefícios clínicos relevantes das intervenções musicais quando conduzidas por profissionais adequadamente formados;

CONSIDERANDO que a desatualização do Rol e de normas correlatas expõe consumidores de planos de saúde a riscos evitáveis, em afronta ao direito constitucional à saúde e aos princípios do Código de Defesa do Consumidor;

REQUER-SE, respeitosamente, que a Agência Nacional de Saúde Suplementar adote, com a maior brevidade possível, as seguintes providências:

I – atribuir a tecnologia em saúde “**musicoterapia – por sessão**” (**código 50001213 da TUSS 22**) exclusivamente a **musicoterapeutas (código 226305 da TUSS 24)**, promovendo-se as necessárias alterações no Sistema de Informações e Produtos (SIP) e na Tabela de Compatibilização entre SIP e TUSS;

II – adequar o caput do art. 6º da Resolução Normativa ANS nº 465/2021, de modo a não exigir observância de regulamentação de conselhos profissionais inexistentes para

profissões legalmente regulamentadas sem conselho próprio, como é o caso da musicoterapia. *30 anos*

Caso o tema não seja de competência dessa Diretoria, requer-se, por gentileza, o encaminhamento do presente expediente à unidade competente para análise e providências.

A UBAM coloca-se à disposição para prestar esclarecimentos adicionais e colaborar tecnicamente com essa Agência, inclusive por meio de reuniões institucionais.

Atenciosamente,



Luiz Carlos Belizário Filho
Musicoterapeuta
CPMT/CE 029/19

Luiz Carlos Belizário Filho
Presidente – União Brasileira de Associações de Musicoterapia – UBAM
AMTCE nº 029/19